



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10907.002643/2006-31
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-007.487 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente SADIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VINCULADO DEFERIDO PARCIALMENTE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL NO LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.

Homologa-se parcialmente a declaração de compensação que tenha empregado créditos cujo pedido de ressarcimento foi parcialmente deferido, no limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a existência de crédito em favor do contribuinte no valor de R\$ 4.684,88 e homologar a compensação no limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos e por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

O processo administrativo, posteriormente ao seu protocolo, foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos irão pautar-se na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório (fls. 65/68) de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba que não homologou a compensação solicitada no presente processo administrativo.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar corresponde ao 4º trimestre de 2002, da filial Sadia S/A CNPJ 20.730.099/004009, objeto do processo administrativo nº 13983.000026/2003-34.

A DRF de origem não homologou a compensação pleiteada alegando inexistir direito líquido e certo ao crédito, uma vez que este está vinculado a pedido de ressarcimento indeferido no processo administrativo nº 13983.000026/2003-34.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 72/90, alegando, em resumo, o seguinte:

1. Deve o órgão administrativo afastar a ilegal coação que reiteradamente tem sido imposta, no que tange à proibição de direito ao crédito de IPI advindos da aquisição de insumos para composição de seus produtos industrializados à alíquota zero, para o fim de reconhecer integralmente o direito ao ressarcimento do crédito de IPI, bem como a compensação não homologada, com as devidas atualizações;

2. As impugnações e recursos no processo administrativo federal em geral possuem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, devendo ser cancelada a carta cobrança anexa a decisão ora combatida, vez que o valor do suposto débito foi devidamente compensado.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002*

*COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. VINCULAÇÃO A PEDIDO DE
RESSARCIMENTO. INDEFERIMENTO.*

Indefere-se a Declaração de Compensação (DCOMP) de débitos vinculados a créditos concernentes a pedido de ressarcimento previamente indeferido.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria. É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a Recorrente contra Acórdão que confirmou a não homologação de compensação sob o fundamento de que o direito ao crédito, analisado no processo administrativo n.º 13983.000026/2003-34, restou indeferido.

Procedi à análise do processo n.º 13983.000026/2003-34, que versa sobre o ressarcimento do crédito de IPI empregado neste processo para fins de compensação de COFINS e verifiquei que transitou em julgado no âmbito administrativo Acórdão de Recurso Voluntário reconhecendo direito creditório de IPI no valor de R\$ 4.684,88, referente ao saldo credor do 4º trimestre/2002 (fls. 156/160).

Também procedi à análise dos processos n.º 10907.002.630/2005-81 e 10907.001321/2006-75, nos quais foram formalizados Autos de Infração para lançamento de saldos devedores de IPI apurados por ocasião da análise do direito creditório do contribuinte, e verifiquei que ambos foram quitados com cobertura de créditos e que já possuem decisão administrativa transitada em julgado pela procedência da autuação.

Destarte, estando diante de compensação que empregou crédito definitivamente reconhecido no importe de R\$ 4.684,88, deve-se homologar parcialmente a mesma até o limite do crédito reconhecido.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao mesmo para reconhecer a existência de crédito em favor do contribuinte no valor de R\$ 4.684,88 e homologar a compensação no limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli